



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRONICO Nº 034/2021PE
RAZÕES	MODIFICAÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, EM CARÁTER CONTÍNUO, DE LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS, COLETA DE LIXO, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE JARDINS, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREA VERDE E LOCAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE, COMPREENDENDO A SEDE DO MUNICÍPIO E ZONA RURAL, COM UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, MATERIAIS E DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, RESPEITADO O DEMONSTRATIVO DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS, AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DEMAIS NORMAS DE EXECUÇÃO.
RAZÕES	REGINALDO S MACHADO EIRELI CNPJ/MF sob N.º 12.968.674/0001-63
CONTRARRAZÕES	C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA CNPJ nº. 17.852.911/0001-40,
JULGADOR	PREGOEIRO/PREFEITURA DE CARINHANHA

Vistos e etc.

I – Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa REGINALDO S MACHADO EIRELI, devidamente qualificada na peça inicial e CONTRARRAZÕES interposta pela empresa C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei 10.520/02 subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

a) Da Tempestividade

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico do sistema. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contra razões.

A Recorrente empresa REGINALDO registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, em campo específico do sistema e encaminhou respectivo recurso no prazo concedido. A Empresa C.M.S. CHAVES apresentou suas contrarrazões no prazo previsto pela lei, tornando todos os atos tempestivos.

b) Legitimidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação, ainda registrou em campo do sistema a sua intenção de recorrer, os fatos estão registrados no chat do processo licitatório. O provimento do recurso significa a reclassificação da empresa REGINALDO S MACHADO EIRELI e prosseguimento do processo licitatório.

II - DO RECURSO DA EMPRESA REGINALDO S MACHADO EIRELI

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Carinhanha – Bahia, para o certame licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Pregão Eletrônico, oriunda do Edital nº 034/2021PE

Devidamente representada, por meio de seu único proprietário, Sr. Reginaldo Santos Machado, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE entregou em prazo hábil conforme estipulado para participação em edital os seus respectivos documentos de habilitação e proposta de preços de forma eletrônica. Na mesma sessão, estava presente as demais empresas participantes, que também fez uso do sistema.

Ocorre que, a Licitação julgada pelo Exmo. Sr. OSVALDO MANOEL PIRES DE SOUZA NETO, unanimemente, decidiu declarar a empresa licitante REGINALDO S MACHADO EIRELI, inabilitada por suposto descumprimento aos requisitos previstos no Edital.

Erroneamente, a Comissão de Licitações, extrapolou os preceitos legais que abaixo serão aludidos:

(...) Os pontos serão relacionados e justificados um a um no julgamento do recurso.

III – DO PEDIDO DA RECORRENTE REGINALDO S MACHADO EIRELI

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a empresa C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA inabilitada, com o mesmo rigor o qual esta empresa recorrente foi julgada, mesmo estando essa apta a execução dos serviços, e a reveja a decisão que outrora declarou esta empresa REGINALDO S MACHADO EIRELI, equivocadamente inabilitada.

Decisão está que poderá culminar com a contratação de uma empresa a qual, encontra-se com um valor superior em R\$ 482.741,29 (quatrocentos e oitenta e dois mil e setecentos e quarenta e um mil reais e vinte e nove centavos), acima da proposta desta recorrente, deixando assim de observar as primícias da economicidade para este município, Tendo como base apenas um excesso de zelo e formalismo exacerbado com tal decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Encontram-se em andamento, as devidas providências quanto representação no Ministério Público Estadual, com sede à Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, Guanambi – Bahia e ao Tribunal de Contas do Município – BA, com sede a Rua Coronel Gugé, nº 97, Centr, Vitória da Conquista – Bahia.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.852.911/0001-40, sediada na Rua Dom Pedro II, nº 45 – Centro – Itambé – Bahia – CEP 45.140-000, neste ato representada pelo SÓCIO ADMINISTRADOR, o Sr. CARLOS MAGNO SANTOS CHAVES, brasileiro, casado, empresário, portador do Registro de Identidade nº 37.785.978-3, pela SSP/SP, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, sob o nº 738.488.085-87, residente na rua Tg Nove, nº 985, Boa Vista, Condomínio Parque dos Ipês II, Rua C, lote 19, casa 32, Vitória da Conquista – Bahia – CEP 45.027-400, vem tempestivamente apresentar contrarrecurso movido contra nossa habilitação proposto pela empresa REGINALDO S MACHADO EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob N.º 12.968.674/0001-63.

Desde já apresentaremos motivos pelos os quais os argumentos contidos em sua exordial não devem prosperar. Como é sabido o mesmo teve sua proposta desclassificada, e os documentos de habilitação não estavam em conformidade com instrumento convocatório alegando que, a Comissão de Licitações, extrapolou os preceitos legais que abaixo serão aludidos:

V – DO PEDIDO DA RECORRENTE C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a C.M.S CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Nestes termos pede deferimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

VI – DO JULGAMENTO

Preliminarmente, vale destacar que esta comissão age com fundamento aos princípios que regem a administração pública e principalmente o reguladores da licitação sendo eles a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Não relacionado mas o não menos importante o princípio da concorrência. O Pregão Eletrônico, escolhido por esta administração como principal meio de realização de processos licitatórios, determina diretamente o não conhecimento dos licitantes até que a fase de lances seja concluída, com isso os princípios reguladores do processo licitatório estão permeados e demonstra total impessoalidade quanto ao processo.

Antes de passarmos ao julgamento dos pontos apresentados tanto na razão como na contrarrazão, de forma sistemática e fundamentada a cada questão, é preciso entender qual tipo e o que está sendo licitado.

O objeto da licitação refere-se a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, EM CARÁTER CONTÍNUO, DE LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS, COLETA DE LIXO, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE JARDINS, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREA VERDE E LOCAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE, COM UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, MATERIAIS E DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, RESPEITADO O DEMONSTRATIVO DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS, AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DEMAIS NORMAS DE EXECUÇÃO".

A licitação para contratação de empresa para serviço de limpeza pública está entre as maiores contratações da administração e entre os maiores problemas após a conclusão do contrato. Considerando que a limpeza pública é um serviço com mão de obra exclusiva do contratado com o município, estão vinculados a empresa os encargos dos serviços e o município encontra-se solidário. Portanto não cabe somente a contratação sem que sejam verificados rigorosos meios de contratação que serão exigidos pela administração no decorrer da prestação de serviços, sendo alguns deles, o registro em carteira dos profissionais, os pagamentos fidedignos de salários, vantagens e encargos sociais sobre mão de obra como INSS, FGTS, insalubridade entre outros aos quais o não cumprimento destes encargos pela empresa o município poderá ser responsabilizado.

Por este motivo o município não deve contratar empresa para prestação de serviços de limpeza pública somente pelo preço e este é o principal motivo pelo qual as empresas deverão apresentar de forma correta a planilha de custos que deverão constar os preços reais e corretos para formação do preço ofertado na planilha de preços e posteriormente contratados.

O edital da licitação é claro quanto a apresentação dos seus custos e será analisado pela administração de forma "rigorosa" para evitar riscos a administração no decorrer do contrato e principalmente após a sua conclusão causando demandas trabalhistas na qual o município seria solidário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Os questionamentos referentes ao preço final da contratação não devem ser utilizados como meios de questionamentos, considerando que a administração apresenta planilha com o quantitativo máximo que poderá ser executado. No momento da execução do contrato o município possui poderes para executar um quantitativo menor ao licitado com isso os valores unitários devem estar em conformidade à planilha de custos.

Passamos aos pontos da desclassificação e julgamento no qual será apresentado o ponto, a razão e a contrarrazão e por fim o julgamento da comissão:

1º - Apresentação dos valores para os impostos dos veículos foram cotados a partir do Simples Nacional, apesar da vedação presente no Item 2.9 do Edital.

REGINALDO: Resposta a alegação: A locação de bens móveis (p. ex., veículos) é permitida aos optantes pelo Simples Nacional, independente do fornecimento concomitante de operadores (p. ex., motoristas), desde que essa mão de obra seja necessária à sua utilização como pode ser visto o item em questão somente faz a locação dos veículos incidindo assim em locação de bens moveis sem operador conforme SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF07 Nº 7253, DE 20 DE JULHO DE 2021. Não é cabível que o Exmo. Pregoeiro por meio de edital contrariar o que é permitido por Lei.

C.M.S. CHAVES: Consoantes as afirmações acima e de acordo com o próprio texto que foi fragmentado segue o parágrafo posterior: É vedada aos optantes pelo Simples Nacional a prestação de serviço de transporte (p.ex., sobre regime de fretamento contínuo) mediante cessão de mão de obra. Solução de consulta vinculada à solução de consulta COSIT Nº 23, DE 18 DE MARÇO DE 2021. Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII, art. 18, § 5º-H; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 15, § 3º, I, art. 112. Esclarecendo que os citados artigos já fazem parte do Edital seu item 2.9. Somente será admitida a indicação da tributação relativa ao Simples Nacional pelas licitantes que explorem, de forma exclusiva, as atividades de limpeza ou conservação ou de vigilância, como previsto no art. 18, §5o-C, VI, da Lei Complementar nº 123/06. (Correta desclassificação) grifo nosso.

A empresa REGINALDO apresenta em suas razões o item a SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF07 Nº 7253, DE 20 DE JULHO DE 2021, ao qual apresento o texto completo abaixo:

Assunto: Simples Nacional

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA. SERVIÇO DE TRANSPORTE COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA. VEDAÇÃO.

A locação de bens móveis (p.ex., veículos) é permitida aos optantes pelo Simples Nacional, independente do fornecimento concomitante de operadores (p.ex., motoristas), desde que essa mão de obra seja necessária à sua utilização e a atividade não se enquadre em nenhuma



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

das vedações legais à opção. **Uma dessas vedações é à cessão de mão de obra.** Para não incidir nessa vedação, o fornecimento do operador deve decorrer do contrato de locação dos bens móveis e ser meramente incidental - ou seja, não pode haver uma cessão efetiva, caracterizada pela necessidade contínua por parte da tomadora.

É vedada aos optantes pelo Simples Nacional a prestação de serviço de transporte (p.ex., sobre regime de fretamento contínuo) mediante cessão de mão de obra.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 23, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII, art. 18, § 5º-H; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 15, § 3º, I, art. 112.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz, não produzindo efeitos, a consulta formulada quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos VII e IX. (Grifos nossos)

Conforme também a apresenta a empresa C.M.S. CHAVES nas suas contrarrazões, ficou claro a utilização indevida da SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF 07 Nº 7253 na tentativa de fundamentar o questionamento apresentado pela empresa REGINALDO, considerando que o serviço ora licitado no item em questão refere-se a locação do veículo com mão de obra a qual é **“É vedada aos optantes pelo Simples Nacional a prestação de serviço de transporte (p.ex., sobre regime de fretamento contínuo) mediante cessão de mão de obra”**.

A Composição de custos da empresa ainda apresenta incorreções quanto a não apresentação de cotação para valor do Motorista conforme o 3º ponto que responderemos na sequência, considerando que faz parte da justificativa:

3º - Também é possível observar a ausência de cotação para o valor do Motorista, requisitado nos Itens 1 e 6. E ainda há ausência de cotação de caminhão compactador, requisitado no Item 1.

REGINALDO: QUANTO A AUSÊNCIA DE MOTORISTA, NÃO FOI POSSIVEL VISLUMBRAR NO TERMO DE REFERÊNCIA A EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO DE MOTORISTA PARA TODOS OS ITENS CONFORME LEVADO EM CONSIDERAÇÃO PELO EXMO. PREGOEIRO SENDO APENAS O ITEM DE COLETA DE RESÍDUOS A EXIGÊNCIA DE MOTORISTA, COMO SE LEVADO EM CONSIDERAÇÃO O TERMO DE REFERÊNCIA EM SEU ITEM 9.1. ESTABELECE O QUANTITATIVO DE 35 FUNCIONÁRIOS, HAVENDO UMA DIVERGÊNCIA ENTRE A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA QUE TRÁS 40 POSTOS E O TERMO DE REFERÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

QUE DEFINI 35 POSTO CAUSANDO ASSIM DUBIEDADE QUANTO A FORMULAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS.

C.M.S. CHAVES: Infelizmente Senhor pregoeiro as alegações sofrem de intempestividade pois como consta do próprio edital qualquer esclarecimento acerca deste poderia ser obtido junto a esta comissão de licitação, como não seria razoável que é coleta de lixo os veículos fosse conduzido de forma autônoma, porém o recorrente quedou-se silente.

A impugnação ao edital se constitui no instrumento por meio do qual se questiona a legalidade de determinada cláusula editalícia, seja por se considerar que esta contraria dispositivo expresso de lei, seja por contrariar os princípios regentes das licitações ou, ainda, por se mostrar irrelevante ou impertinente à execução do objeto licitado.

A empresa REGINALDO apresenta em suas razões o um questionamento ao qual apresenta uma possível dubiedade quanto aos quantitativos dos postos de trabalho e dificuldades na apresentação da proposta de preços. Os pontos não podem prosperar pois deveria ser instrumento para elaboração de impugnação ao edital da licitação conforme preceitua o artigo 24 do decreto 10.024/19 que diz:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

A lei 8.666/93 em seu § 2º do artigo 41 diz:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso)

Com isso o questionamento quanto ao apresentado pela empresa REGINALDO não pode prosperar por motivo o qual não possui tempestividade e o tal questionamento não demonstra e muito menos justifica a não apresentação das



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

cotações para valor de motorista, pois referem-se a itens diferentes da planilha de preços, considerando que o veículo dos itens 1 e item 6 na qual há necessidade de condutor. Inclusive é importante destacar o item 6 da planilha na qual refere-se a “Locação de caminhão basculante 6m³, ano de fabricação 2013 ou superior, **com motorista**, combustível por conta do contratante (franquia livre)”.

O questionamento apresentado pela empresa REGINALDO não pode prosperar.

2º - As planilhas também contêm valores incorretos de salário segundo a convenção coletiva apontada para a elaboração da mesma, considerando principalmente o valor de pagamento de insalubridade.

REGINALDO: Quanto as questões salariais o Parágrafo Segundo do termo aditivo BA000081/2021 traz a seguinte normativa os pisos normativos constantes da CCT 2019/2020 que estiverem abaixo do salário mínimo de 2021, deverão ser automaticamente ajustados a este a partir de 01 de janeiro de 2021. Como pode ser visto a empresa atendeu a exigência do sindicato em sua Convenção Coletiva, bem como ambas não tratam sobre o pagamento de insalubridade trazendo apenas na sua CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA DA CCT BA000720/2019 QUE TRATA SOBRA A INSALUBRIDADE A GESTANTE.

C.M.S. CHAVES: Não apresentou.

A empresa REGINALDO apresenta em resposta ao seu recurso a motivação pelo qual as questões salariais sobre o salário mínimo e que não possuem na convenção coletiva as informações referentes a insalubridade, porém é preciso ser deixado claro que a insalubridade não é vantagem concedida para o servidor prestador de determinado serviço e sim uma obrigação da contratante junto ao seu servidor que realiza atividade insalubre, com isso é importante analisarmos o Anexo 14 da Norma Regulamentar (NR) 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. A portaria 3.214/78, aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. A Norma regulamentar NR 15 ao qual foi originalmente editada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, estabelecendo as “Atividades e Operações Insalubres”, de forma a regulamentar os artigos 189 a 196 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V (da Segurança e da Medicina do Trabalho) da CLT.

No caso em questão no Anexo 14 da Norma Regulamentar (NR) 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho regulamenta os seguintes serviços como insalubres:

ANEXO N.º 14

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- **lixo urbano (coleta e industrialização).** (grifo nosso)

Com isso entendemos que na elaboração da planilha de custos é obrigatório a apresentação do percentual para insalubridade, por motivo de ser serviço insalubre e em caso de não pagamento desse direito do servidor poderá haver ações judiciais as quais deverão ser cumpridas pela empresa e o município é solidário a esta questão.

4º - Atestados de capacidade técnica não demonstram o quantitativo de postos de serviços, o que é obrigatório por se tratar de mão de obra com dedicação exclusiva;

REGINALDO: QUANTO A QUANTITATIVO DE POSTOS DE SERVIÇOS O ATESTADO APRESENTADO POR ESTA EMPRESA FORNECIDO PELA ACEJE CONSTA O QUANTITATIVO DE MÃO DE OBRA UTILIZADO PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO ESTANDO MAIS UMA VEZ EQUIVOCADO QUANTO O APONTAMENTO EXMO. PREGOEIRO.

C.M.S. CHAVES: Não apresentou.

A empresa REGINALDO apresenta um atestado de capacidade técnica fornecida pela ACEJE e um Contrato emergencial com o município de Pindaí (que não foi acatado por não possuir o atestado de capacidade técnica), no qual apresenta possíveis quantitativos de mão de obra apresentados abaixo:

Item	Descrição	UNIDADE	Quant. Mensal	Quantidade Anual contrato ACEJE	Quantidade Anual Contrato do Lixo Pindaí
1	Coleta e transporte de resíduos domiciliar, comercial, feiras livres com caminhão coletor compactador	TON	300	Não apresenta	500
2	Serviços de Manutenção e Conservação de Jardins	M ²	7500	6520	10416,66667
3	Varrição Manual	POSTO	20	26	Por Km
4	Supervisor POSTO	POSTO	1	Não apresenta	Não apresenta
5	Manutenção e conservação de áreas verdes: roçagem com remoção	M ²	3500	67	Não apresenta



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

6	Locação de caminhão basculante 6m ³ , ano de fabricação 2013 ou superior, com motorista, combustível por conta do contratante (franquia livre)	UNIDADE	1	Não possui	Não possui
---	---	---------	---	------------	------------

A empresa REGINALDO, somente fez questão de repassar as informações na tentativa mais uma vez de repassar a responsabilidade a esta comissão, das faltas de informações apresentadas pela empresa.

O item 8.3.4.1. do edital na sua alínea b), c) e d):

8.3.4.1. Capacidade técnico-Operacional - Comprovação de aptidão, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido através de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual conste declaração de êxito em serviços executados de mesma natureza do objeto da presente licitação, em se tratando de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito privado este deverá estar acompanhado do respectivo Contrato de prestação de serviços. Os atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público, deverá estar acompanhado do extrato de publicação do contrato.

b) A referida comprovação dar-se-á através da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprovem aptidão da licitante para o desempenho das atividades compatíveis e pertinentes em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, devidamente registrado(s) e certificado(s) pelo Conselhos Profissionais Competentes (CREA / CAU) e Conselho Regional de Administração – CRA, observado as parcelas de maior relevância que são:

c) Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 1 ano na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de 1 ano ser ininterrupto, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

d) Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Com base nos itens acima relacionados os atestados de capacidade técnica apresentados e somados para verificação do quantitativo mínimo exigido no item 8.3.4.1. do edital na sua alínea b), porém fica claro e evidente que a empresa REGINALDO em algum momento tenta ludibriar esta comissão, tentando induzir ao erro, porque passamos a análise do apresentado pelo empresa na qual o contrato da ACEJE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

demonstraria os quantitativos de postos de trabalho. Neste caso haveria 26 postos de trabalho, porém vejamos abaixo a planilha com os preços no qual este item com possível 26 postos de trabalho daria um total de 780,00.

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS					
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	UND. SERVIÇO	QTD	VLR. UNIT	VLR MENSAL
1	Serviço de Varrição (aprox. 300m ²)	SERVIÇO	26	30,00	780,00
2	Serviço de Capinação	M ²	6520	3,00	19.560,00
3	Serviço de Poda de Plantas e árvores	UNIDADE	60	18,00	1.080,00
4	Limpeza de tanques de abastecimento de 5.000 litros cada	SERVIÇO	4	180,00	720,00
5	Roçagem de grama	M ²	800	5,00	4.000,00
6	Manutenção corretiva de telhado, incluindo a substituição de telhas, ripas e madeiramento	M ²	400	50,00	20.000,00

É interessante ressaltarmos que o valor unitário para o possível posto de trabalho seria de R\$ 30,00 o valor unitário, com isso fica claro e evidente que o serviço ora apresentado em quantitativos conforme o questionamento da empresa não passam de meras especulações e interesse de vencer o processo licitatório sem possuir capacidade operacional para tal. Ainda assim fica claro e evidente a ausência de itens mínimos necessários para comprovação da capacidade operacional da empresa.

5º - Atestados de capacidade técnica pública sem o extrato de publicação do contrato, e os atestados de capacidade técnica privados sem as devidas notas fiscais, contrariando o edital;

REGINALDO: QUANTO A ESTE APONTAMENTO FEITO PELO SR. PREGOEIRO O ATESTA APRESENTADO POR ESTA EMPRESA FORNECIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ ENCONTRA-SE EM ANEXO AO SISTEMA, JUNTAMENTE COM SUA PUBLICAÇÃO PEÇO QUE O EXMO. PREGOEIRO SE ATENTE QUANTO A ISSO.

NO QUE DIZ SOBRE A NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS FICAIS O EDITAL FAZ A SEGUINTE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFORME

8.3.4.1. Capacidade técnico-Operacional QUE DIZ:

Comprovação de aptidão, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido através de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual conste declaração de êxito em serviços executados de mesma natureza do objeto da presente licitação, em se tratando de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito privado este deverá estar acompanhado do respectivo Contrato de prestação de serviços. Os atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público, deverá estar acompanhado do extrato de publicação do contrato.

SENDO ASSIM O EXMO. PREGOEIRO EQUIVOCOU-SE MAIS UMA VEZ, POIS EM NENHUMA HIPÓTESE O EDITAL TRAZ COMO EXIGÊNCIA A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO COM RESPECTIVA NOTA FISCAL, SIM A APRESENTAÇÃO DE CONTRATO.

C.M.S. CHAVES: Não apresentou.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

O ponto apresentado pela Empresa REGINALDO, apesar de apresentar atestado de capacidade técnica para o contrato firmado com a ACEJE, apresentou o contrato firmado com PINDAÍ, porém não encaminhou atestado de capacidade técnica registrado em nome do município, o que automaticamente, o contrato apresentado não poderá ser utilizado como capacidade técnica, com isso o atestado acatado somente o da empresa ACEJE.

6º - Plano de execução, ficou comprovado que não consta os equipamentos a serem utilizados e nem plano de varrição conforme termo de referência e ainda não consta da equipe técnica.

REGINALDO: QUANTO AO PLANO DE EXECUÇÃO APRESENTADO POR ESTA EMPRESA FOI ELABORADO DE ACORDO A DISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES COLHIDAS APÓS VISITA DESTA EMPRESA A CIDADE, ATRAVÉS DOS MEIOS DISPONÍVEIS. VALE RESSALTAR QUE A PROPOSTA SE ENCAIXA PERFEITAMENTE, DENTRO DO SERVIÇO QUE VINHAM SENDO PRESTADO NO ANO CORRENTE A ESTA PREFEITURA. PARA EXECUÇÃO DOS TERMOS PEDIDOS NO EDITAL NO QUE TANGE AS COORDENADAS GEOGRÁFICAS DE RUA A RUA QUANTO O ROTEIRO, SERIA NECESSÁRIO UM LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO DE TODA A ÁREA ABRANGIDA NA CIDADE E POVOADAS, O QUE TORNARIA INVIÁVEL A EXECUÇÃO PERFEITA DESTA ITEM, POIS PARA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA SERIA NECESSÁRIO NO MÍNIMO 20 DIAS DE PRAZO PARA O LEVANTAMENTO, PARA A PARTIR DAÍ A EXECUÇÃO DO PLANEJAMENTO, NÃO HAVENDO ASSIM PRAZO HÁBIL PARA APRESENTAÇÃO ONDE INCIDIRIA EM CUSTOS DESNECESSÁRIOS A ESTA EMPRESA CONFORME É VEDADO NA SUMULA 272 DO TCU QUE DIZ:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ª Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça). TCU – Plenário.

Sendo assim desarrazoadas e ilegais, uma vez que a Lei de Licitações veda para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório.

E conforme entendimento do TCU a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas.

Foi buscado informações por esta empresa quanto aos mapas e coordenadas, o setor de obra informou não possuir tais mapas e/ou coordenadas. Sendo assim solicito ao Exmo. Pregoeiro que disponibilize tais documentos de propriedade da Administração para que possamos vislumbrar tais descrições. Pois não é cabível que o órgão não possua tal documento de suma importância e faça tal exigência em edital de licitação. Sendo assim apenas um excesso de zelo e formalismo exacerbado.

C.M.S. CHAVES: Senhor pregoeiro, é de difícil avaliação as afirmativas do caro recorrente, horas afirma ter feito seu plano de execução de acordo as informações colhidas na cidade, hora afirma ser necessários, no mínimo 20 dias para levantamento necessário a execução. Confesso estar diante de fatos em que a empresa afirma ter cumprido o Edital e nega tão logo afirmar, condição que demonstra desconhecimento de suas próprias afirmativas, não devendo ser considerados aceitos por falta de objetividade no pedido.

Mais uma vez a empresa REGINALDO questiona o edital de forma intempestiva e com bastante dubiedade quanto ao questionado. É importante destacar que a empresa apresentou declaração de conhecimento dos requisitos do edital e declara cumprir plenamente os requisitos de habilitação conforme texto abaixo:

A empresa REGINALDO S MACHADO EIRELI, CNPJ n.º 12.968.674/0001-63, com sede à RUA A LOT. FELICIDADE, Nº 15, JEQUIEZINHO, CEP 45.208-543, JEQUIÉ – BAHIA, neste ato representada pelo Sr. REGINALDO SANTOS MACHADO, BRASILEIRO, CASADO, EMPRESÁRIO, na qualidade de PROPRIETÁRIO da referida empresa, portador da carteira de identidade Nº 04.434.677-81 SSP/BA, CPF Nº 691.574.485-15, residente à RUA C LOT. FELICIDADE, Nº 5, JEQUIEZINHO, CEP 45.208-545, JEQUIÉ – BAHIA, DECLARA, para fins do disposto no Edital da Pregão Eletrônico n.º 034/2021 SRP, sob as penas da lei, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que os envelopes n.º 1 e 2 contêm a indicação do objeto, o preço oferecido e a documentação de habilitação, respectivamente.

Jequié – Bahia, 08 de outubro de 2021

Ainda apresenta **DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA FATO SUPERVENIENTE**, o qual por si só já decai o direito de questionamento quanto a qualquer dúvida do edital:

DECLARAÇÃO

A empresa REGINALDO S MACHADO EIRELI, CNPJ n.º 12.968.674/0001-63, com sede à RUA A LOT. FELICIDADE, Nº 15, JEQUIEZINHO, CEP 45.208-543, JEQUIÉ – BAHIA, neste ato representada pelo Sr. REGINALDO SANTOS MACHADO, BRASILEIRO, CASADO, EMPRESÁRIO, na qualidade de PROPRIETÁRIO da referida empresa, portador da carteira de identidade Nº 04.434.677-81 SSP/BA, CPF Nº 691.574.485-15, residente à RUA C LOT. FELICIDADE, Nº 5, JEQUIEZINHO, CEP 45.208-545, JEQUIÉ – BAHIA, DECLARA, para fins do disposto no Edital da Pregão Eletrônico n.º 034/2021 SRP, no art. 32, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, e no item 7.1., inciso IV, da Instrução Normativa MARE n.º 05/1995, a inexistência de fato superveniente impeditivo da sua habilitação.

Jequié – Bahia, 08 de outubro de 2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

E o mais importante item que demonstra total irresponsabilidade e tentativa da empresa em ludibriar esta comissão a tomar decisões incorretas, refere-se a **DECLARAÇÃO DE NÃO VISITA OBRIGATÓRIA SE NÃO REALIZAR A VISITA**, no qual a empresa REGINALDO **"DECLARA NÃO TER VISITADO O LOCAL"** e em seu recurso declarar que visitou o município. Ainda declara ser *"ciente de que o preço proposto pela empresa está de acordo com as exigências do edital e seus anexos, e assim, dentro desta proposta, assumimos o compromisso de honrar plenamente todas as exigências do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 034/2021, sem quaisquer direitos a reclamações futuras, sob a alegação de quaisquer desconhecimentos quanto as particularidades do objeto"*. Ainda

Eu, **Reginaldo Santos Machado, Brasileiro, Casado, Empresário**, portador da Carteira de Identidade N.º **04.434.677-81** Órgão Emissor **SSP/BA**, residente e domiciliado à **Rua C (Lot. Felicidade)**, N.º **5**, Bairro **Jequiezinho**, na Cidade de **Jequié**, Estado **Bahia**, CEP: **45.208-545**, Cel (73) **99168-8708**, como representante devidamente constituído da empresa **REGINALDO S MACHADO EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob N.º **12.968.674/0001-63**, com sede à **Rua A (Lot. Felicidade)**, N.º **15**, Bairro **Jequiezinho** na Cidade de **Jequié**, Estado **Bahia**, CEP: **45.208-543**, endereço eletrônico **rpmempreendimentos@hotmail.com** Tel: (73) **99807-8120**, DECLARO, para os devidos fins, que NÃO visitei o local onde será executado OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços, em caráter contínuo, de limpeza de vias públicas, coleta de lixo, serviços de manutenção de jardins, serviços de varrição, serviços de manutenção de área verde e locação de caminhão basculante, compreendendo a sede do Município e zona rural, com utilização de veículos, equipamentos, ferramentas, materiais e disponibilização de mão de obra, respeitado o demonstrativo de quantitativos e custos unitários, as especificações técnicas e demais normas de execução, conforme especificações no Termo de Referência, por opção própria, assumindo assim que CONCORDO com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, e que ainda, assumo toda e qualquer responsabilidade pela ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação das condições do local de execução do objeto do certame.

Assim, declaro que estou ciente de que o preço proposto pela empresa está de acordo com as exigências do edital e seus anexos, e assim, dentro desta proposta, assumimos o compromisso de honrar plenamente todas as exigências do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 034/2021, sem quaisquer direitos a reclamações futuras, sob a alegação de quaisquer desconhecimentos quanto as particularidades do objeto.

DECLARO, também, estar ciente de que os quantitativos no orçamento apresentado utilizados a elaboração da proposta são de nossa inteira responsabilidade, não cabendo qualquer tipo de reclamação posterior por parte da empresa quanto a estes valores.

Acreditamos que a empresa tenha se passado ao tanto questionado em seu recurso e tão somente se passado, pois a comprovação da declaração assinada pela empresa possui poderes apresentados por ela mesma.

Estas declarações juntamente com o que já foi relatado em questionamentos de impugnação de edital também derrubam o questionamento da empresa (**7º - A empresa também não apresentou a Certidão de Insolvência, descumprindo o item 8.3.3 - b. 6 do edital.**)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

REGINALDO: Veremos abaixo que esta empresa se manifestou no sistema em desfavor a empresa C.M.S. CHAVES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, pois foi verificado que na documentação de habilitação e Proposta de Preços foram encontrados erros insanáveis, que inclusive erros estes que foram utilizados para a justificativa da inabilitação da empresa REGINALDO S MACHADO EIRELI e LEEC ENTRETENIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, não sendo assim o mesmo rigor quanto os julgamentos entre os participantes, como poderá ser visto.

Inicialmente foi feito a verificação das Planilhas de Composições de custos e Formação de Preços apresentadas pela referida onde foi identificar vários erros, conforme abaixo:

Planilha de composição do Item 1 – Foi apresentado composição de custos que compõem o MODULO 3 - INSUMOS DIVERSOS, a licitante expressou em sua planilha a previsão dos seguintes equipamentos.

Não ficou claro o questionamento da empresa, porém reiteramos a decisão do processo considerando que o termo de referência dispõe sobre quantidades que devem ser empregados em cada item conforme justificado pela própria empresa que contrarrazoou.

Planilha de composição do Item 2 – Deixou de apresentar em sua planilha de composição com o quantitativo de funcionários a serem empregados para cada função, não apresentando assim somatória final dos valores unitários por funcionários, multiplicados por seu quantitativos.

Planilha de composição do Item 3 – acompanha a mesma omissão quanto a descrição, quantitativo, descrição e valor unitário e total dos itens que compõem o MODULO 3 – INSUMOS DIVERSOS, conforme é descrito no termo de referência, havendo apenas a previsão de gastos de R\$ 10,70 com uniformes em ambos os itens.

Planilha de composição do Item 4 – Não apresenta descrição, quantitativo, descrição e valor unitário e total dos itens que compõem o MODULO 3 - INSUMOS DIVERSOS.

A empresa C.M.S. Chaves apresentou a composição do item 2, 3 e 4 correta com base no termo de referência. Alguns itens do edital referem-se a preços calculados com base na produtividade, fato inclusive apresentado pelo recurso da empresa REGINALDO, além disso alguns itens são facultativo a empresa a apresentação por conta de não serem itens solicitados de forma específica pela administração. Com isso não se questiona incorreção neste item.

Planilha de composição do Item 5 – Não apresenta descrição, quantitativo, descrição e valor unitário e total dos itens que compõem o MODULO 3 - INSUMOS DIVERSOS.

A empresa C.M.S. Chaves apresentou a composição do item 2, 3 e 4 correta com base no termo de referência. Alguns itens do edital referem-se a preços calculados com base na produtividade, fato inclusive apresentado pelo recurso da empresa REGINALDO, além disso alguns itens são facultativo a empresa a apresentação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

por conta de não serem itens solicitados de forma específica pela administração. Com isso não se questiona incorreção neste item.

Planilha de composição do Item 6 – Acompanha as mesmas omissões apontadas nos demais itens quanto a ausência de descrição, quantitativo e valor unitário e total dos itens que compõem o MODULO 3 – INSUMOS DIVERSOS conforme é descrito no temo de referência, havendo apenas a previsão de gastos de R\$ 10,70 com uniformes, sendo que no item um que possui a mesma função com característica idêntica o custo para com uniformes e Epi's do respectivo motorista R\$ 23,16.

Fez previsão para composição de custos de 1.500 km mês quando o item possui em sua descrição FRANQUIA LIVRE.

A comissão de licitação acatou a composição de custos da empresa com base na regularidade da materialização dos itens. A empresa realmente utiliza o quantitativo de 1.500 km por mês para elaboração da composição, porém para critério da prestação de serviços a FRANQUIA LIVRE é a regra.

A Seguir virá as irregularidades encontradas nos seus documentos de habilitação:

REGINALDO: Conforme foi possível vislumbrar a arrematante não apresentou atestado de capacidade técnica que contemple o Item 1 que diz: coleta e transporte de resíduos domiciliar, comercial, feiras livres com caminhão coletor compactador como poderá ser visto os contratos e atestados apresentados não contemplam a atividade, bem como o edital em seu item 8.3.4. Qualificação Técnica, alínea b traz em seu rol de exigência:

“ A referida comprovação dar-se-á através da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprovem aptidão da licitante para o desempenho das atividades compatíveis e pertinentes em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, observado as parcelas de maior relevância que são:

item 1: coleta e transporte de resíduos domiciliar, comercial, feiras livres com caminhão coletor compactador. com o quantitativo mínimo exigido de 50% do licitado que é 300 T/mês. sendo assim não resta dúvida quanto ao descumprimento ao solicitado no referido edital em seu item 8.3.4 alínea b.

C.M.S. Chaves: “Quando se trata de limpeza pública conforme consta no edital e na própria gestão de resíduos sólidos, há de se levar em consideração os aspectos de coleta de lixo, transporte, varrição limpeza de vias públicas entre outros. Considerando que o total de limpeza realizada conforme consta no edital e na própria gestão de resíduos sólidos, há de se levar em consideração que o total de limpeza realizada conforme consta nos atestados perfaz uma área total de 382.372,03 m², que por simples cálculo pode ser definido, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Considerando uma altura de acondicionamento de 50,00 cm (sacolas); Teremos, Volume= 382.372,03 m² x 0,50 m = 191.186,01 m³ Segundo o IBEAS Instituto Brasileiro de Estudos Ambientais e de Saneamento, a densidade média dos resíduos sólidos é 230,00 kg de resíduo por m³ ou 0,23 toneladas de resíduo por m³, (Microsoft Word - XI- 094.doc (ibeas.org.br) 3.972,78 toneladas coletados e transportados. Portanto, a área contida nos atestados de capacidade técnica contempla totalmente o volume solicitado em edital Seria impossível realizar a limpeza como consta no atestado, sem que houvesse transporte, ficando perceptível que o transporte é acessório do serviço de limpeza, além do mais teria que se exigir de cada serviço um atesto, ou seria desproporcional”

É importante destacar que a alínea b do item 8.3.4 do edital refere-se

a:

b) O método apresentado deverá atender plenamente aos requisitos estabelecidos para cada uma das atividades nele relacionadas, quando o método apresentado não atender aos aspectos solicitados, deixando de cumprir qualquer dos requisitos exigidos para cada uma das atividades nele relacionadas ou que atender de forma inadequada conforme parecer técnico, a empresa será inabilitada

Com isso esta comissão acatou o método utilizado por esta empresa, considerando que sim, o mesmo rigor utilizado para as outras concorrentes, com isso não cabe a discussão, apresentando a comprovação do processo.

REGINALDO: Foi possível verificar que a arrematante anexou ao sistema 2 contratos de prestação de serviços para com a Eng. LAÍS OLIVEIRA FERRAZ DE ARAÚJO, onde no primeiro contrato apresentado conta apenas a responsabilidade técnica pela área da engenharia ambiental, com uma carga horária de 15 horas semanais, sendo esta carga horária abaixo do permitido conforme regulamenta o CONFEA onde a carga horária mínima de um Engenheiro não poderá ser menor que 16 horas semanais.

Apresentou também um 2º contrato onde a mesma responsabiliza-se tecnicamente pela área da engenharia da segurança do trabalho, não havendo carga horária e sim a disposição de acordo necessidade da empresa, bem vejamos existe várias resoluções que normatizam.

Onde um apresenta carga orária inferior regulamentada pelo CONFEA que é de 16 horas, o outro é feito a inclusão da responsabilidade técnica da área da Eng. da Segurança do Trabalho, mão não à carga horária, descumprindo assim o modelo regulamentado pelo CONFEA.

C.M.S. Chaves: No que concerne aos contratos firmados entre a Senhorita Lais e empresa, trata-se de uma relação cujas atividades se constituem no exercício das duas funções nas quais não cabe julgamento da empresa recorrente, posto que ao CREA cabe a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

fiscalização dos contratos de trabalho e não a Empresa Reginaldo Machado.

O Entendimento da comissão é que não cabe a administração a regulamentação e fiscalização de contratos de terceiros juntamente com as empresas de licitantes, em se tratando desta questão, cabe aos órgãos fiscalizadores a análise e possível solicitação de regularização. Também cabe a própria engenheira buscar seus direitos, pois este é um ponto no qual o município não é solidário, em se tratando de serviço específico da empresa e não prestação de serviço com mão de obra exclusiva para o município. O solicitado pelo edital foi apresentado conforme o próprio recurso declara.

REGINALDO:

SOBRE O PLANO DE TRABALHO APRESENTADO **pela empresa C.M.S**

Chaves:

O plano de trabalho apresentado pela empresa C.M.S. Chaves foi aceito considerando os itens apresentados no edital da licitação, sem excesso de formalismo. Esta comissão solicitou do setor responsável a apresentação de relatório no qual este setor declara ter conhecimentos dos pontos e que o mesmo plano de trabalho atende ao solicitado e que possíveis ajustes que não estavam previsto no edital poderão ser realizados sem aumento ou diminuição do valor dos serviços prestados.

Os itens questionados pela empresa demonstram conhecimento direto do município e ao mesmo tempo a empresa recorrente busca ludibriar esta comissão na busca incessante em obter interesse próprio no processo licitatório inclusive não possuindo capacidade técnica operacional para execução do serviço.

VII – CONCLUSÃO

Concluimos que a empresa REGINALDO SANTOS MACHADO, apresentou seu recurso tempestivamente e que o mesmo foi analisado de forma impessoal, buscando diretamente o cumprimento fiel do princípio da indisponibilidade do interesse público.

É fato e notório na análise do recurso que a empresa recorrente apresenta questionamentos sem qualquer fundamento e somente em suposições. Além de apresentar fundamentações incompletas, com interesse de levar esta comissão a decidir ao seu favor como foi o caso da SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF 07 Nº 7253. Também a apresentação de atestado de capacidade técnica com a ACEJE na busca de comprovação de capacidade operacional mas fica claro no contrato com a empresa relatada, que os preços comprovam que não são o mesmo serviço ora licitado, ainda assim não apresenta atestado de capacidade técnica com o município de Pindaí, somente o contrato firmado com o município em questão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

A empresa ainda apresenta declarações no qual declara total conhecimento do edital, declara que não possui questionamentos a serem apresentados de forma posterior mas se atenta em seu recurso um possível erro no edital que deveria ter sido critério para impugnação, fato não ocorrido.

A empresa ainda na tentativa de levar esta comissão ao erro, informa que realizou visita ao município para ter conhecimento ao município, mas declara que não realizou visita técnica e ainda tenta se utilizar deste ponto para minimizar a capacidade técnica dessa comissão.

Todos os princípios norteadores do processo licitatório foram utilizados e seguidos de forma fidedigna para cumprimento do principal objeto da licitação, a busca da proposta mais vantajosa para administração. Como já foi citado a proposta mais vantajosa não se refere especificamente a preço e sim também a busca de evitar riscos futuros a esta administração.

Por fim a empresa tenta intimidar esta comissão com os seguintes dizeres:

Encontram-se em andamento, as devidas providências quanto representação no Ministério Público Estadual, com sede à Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, Guanambi – Bahia e ao Tribunal de Contas do Município – BA, com sede a Rua Coronel Gugé, nº 97, Centr, Vitória da Conquista – Bahia.

Informamos a esta empresa que esta comissão não busca qualquer interesse pessoal e sim o cumprimento fiel do interesse público. A empresa possui seus direitos, porém este processo será também encaminhado ao setor jurídico do município de Carinhanha, para que seja avaliado a possibilidade de abertura de processo administrativo em desfavor da empresa REGINALDO, partindo dos pressupostos apresentados neste recurso.

VIII – DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, CONHEÇO dos recursos administrativos interposto pela empresa REGINALDO SANTOS MACHADO, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 034/2021, por ser tempestivo, e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a desclassificação da empresa REGINALDO SANTOS MACHADO, conforme informações constantes da Ata de Realização do Pregão Eletrônico, **DECIDINDO** os seguintes pontos abaixo:

- Manter a decisão do Pregoeiro na desclassificação da empresa REGINALDO SANTOS MACHADO;
- Por fatos expostos deste recurso manter a classificação e habilitação da Empresa C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA;
- Encaminhar para o Setor Jurídico do Município para avaliação deste recurso e possível tomada de medidas administrativas.
- Dar prosseguimento ao Processo Licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior emissão de decisão do recurso.

Carinhanha – Bahia, 10 de novembro de 2021.

Osvaldo Manoel Pires de Souza Neto
Pregoeiro

Em face do julgamento do recurso da licitação, mantenho a decisão do pregoeiro e mantenho a decisão tomada por esta comissão.

Francisca Alves Ribeiro
Prefeita Municipal

*** A VIA ORIGINAL ASSINADA ENCONTRA-SE ARQUIVADA NOS AUTOS E ESTÁ
DISPONÍVEL PARA CONSULTA.**